



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

SIMP: 001190-426/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2025

Procedimento Administrativo nº 014/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Membro signatário, através da Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, caput, da Resolução do CNMP nº 164/17);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que o constituinte de 1988 não tratou a educação como um fim em si mesmo, ou mero instrumento de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho, mecanismo ou meio de construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária;

CONSIDERANDO que um dos princípios que deve conduzir o ensino, destaca – se o disposto no art. 206, I, da CF/88: “**I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**”;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

CONSIDERANDO que o dispositivo constitucional acima referido se constitui num desdobramento natural do princípio da igualdade abarcado no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, dando ênfase à necessidade de o Poder Público proporcionar **reais condições para que todos tenham acesso ao Sistema de Ensino**;

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde”, sendo certo que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que deve ser preservada a integridade física e a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal 9.394/94 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) consigna como obrigação do Poder Público fornecer o serviço público e gratuito de transporte escolar;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB, que determina **competência ao município em garantir o transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino** como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e, que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 014/2025, o qual apura que não é fornecido de forma regular o transporte escolar na Localidade Cipoal, Zona Rural do Município de Isaías Coelho/PI.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

CONSIDERANDO o presente feito, bem como a Notícia de Fato nº 32/2025, cadastrada sob protocolo SIMP 000104-267/2025, na qual são solicitadas providências para a regularização do transporte escolar fornecido pelo município de Isaías Coelho/PI, e a Notícia de Fato registrada sob o protocolo 000217-267/2025, que traz, igualmente, notícias acerca de irregularidades no fornecimento do transporte escolar;

CONSIDERANDO que no bojo das referidas notícias de fato são relatadas as seguintes irregularidades: a) superlotação de passageiros; b) utilização do transporte escolar por pessoas estranhas ao quadro discente e docente; c) motorista sem habilitação para a condução de ônibus, tampouco qualificados para o transporte de alunos; d) veículos em situações inadequadas ao uso, com portas e freios apresentando falhas em seus acionamentos; e) fornecimento irregular do transporte, em que parte dos alunos não estariam recebendo o serviço a contento, seja pela ausência do transporte para alguns, seja do local em que os referidos alunos estariam sendo deixados, seja onde estariam submetidos a acessar o transporte;

CONSIDERANDO a realização de inspeção *in loco*, no dia 23 de junho de 2025, em que foram flagradas diversas irregularidades, tais como condutores de ônibus sem habilitação para conduzir tais veículos e alunos; transporte de pessoas que não compunham o quadro docente nem discente; aparente deterioração dos veículos, dentre outras;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Sr. **WALDEMAR MAURIZ FILHO**, Prefeito Municipal de Isaías Coelho/PI, bem como a Sra. **GARDÊNIA MAURIZ DE MOURA COSTA FEITOSA**, Secretária Municipal de Educação de Isaías Coelho/PI, para que, **IMEDIATAMENTE**, adotem as seguintes providências:

- 1. Forneçam transporte escolar a todos os alunos do Município de Isaías Coelho, de modo que todos, sem qualquer distinção, possam ter acesso à educação;**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

2. Mantenham no quadro de condutores de veículos destinados ao transporte escolar exclusivamente motoristas que preencham todos os requisitos legais de habilitação para tanto (art. 138 do CTB);
3. Assegurem, às suas expensas ou mediante cobrança dos custos dos interessados, a realização do curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, de forma a facilitar a obtenção da habilitação na categoria “D” aos motoristas interessados, quando verificada a insuficiência de pessoas físicas no município que preencham as exigências legais (art. 138 do CTB) para condução de veículo automotor destinado ao transporte escolar;
4. Utilizem na execução do serviço de transporte escolar exclusivamente veículos adequados, nos termos dos arts. 105, inc. II, 136 e 137 do CTB, bem como em número suficiente, como forma de preservar a segurança dos alunos;
5. Utilizem os veículos escolares exclusivamente nas atividades educacionais, não se permitindo uso diverso da finalidade, de modo a evitar desvio de finalidade;
6. Abstenham-se de transportar nos veículos escolares pessoas que não pertencem ao quadro alunos (corpo discente) ou de colaboradores da educação;
7. Assegurem o transporte escolar, de forma segura, nos termos do disposto no art. 231 do CTB, de maneira que os veículos não transitem com lotação superior ao que é estabelecido em lei;
8. Ofertem, de forma contínua, aos alunos com deficiência ou necessidades especiais, da rede pública, transporte escolar com condições de acessibilidade;
9. Disponibilizem para o serviço de transporte escolar profissional de apoio para acompanhar os alunos com deficiência ou necessidades especiais, sempre que identificada que a ausência desse suporte inviabiliza e, ou prejudica a participação nas atividades escolares.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o **ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública** em face de V. Exa. ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob as penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA no prazo de 05 (cinco) dias**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI **resposta, por escrito**, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Além disso, **REQUISITA** seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio de todas as repartições do Poder Executivo Municipal.

Encaminhe-se a presente Recomendação Ministerial aos destinatários, para fins de ciência e cumprimento.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO ao E. Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento e controle finalístico.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Itainópolis-PI, *datado eletronicamente.*

(assinado digitalmente)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça

